

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ILTON GARCIA DA COSTA

JUVÊNIO BORGES SILVA

CLILTON GUIMARÃES DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Clilton Guimarães dos Santos, Ilton Garcia Da Costa, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-184-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O convite para juntos coordenarmos o Grupo de Trabalho, muito nos honrou, especialmente considerando o momento que o País atravessa, ainda mais, por ser este evento em Brasília, o centro do poder da União e num momento político de certa forma conturbada.

As desigualdades presentes no Brasil, apontam para o necessário caminho da redução destas distancias entre os extremos, em especial com a melhoria de condições sociais dos menos favorecidos para que a sociedade como um todo consiga seguir os ditames expresso na Constituição Federal. Esta é uma luta que não se acaba, na verdade deve ser uma constante na vida de cada um e da sociedade como um todo.

O grupo de trabalho teve brilhantes apresentações, todas em consonância com à temática central do evento, cada artigo ao ser apresentado despertava nos demais pesquisadores a vontade de ali mesmo aprofundar ainda mais as discussões sobre o que artigo aborda, no entanto o tempo não permitia alongamentos naquele momento. Isto gerou sinergia entre o grupo e possibilitou que pesquisadores do Brasil inteiro se atualizassem com o que os outros pesquisadores estão trabalhando.

Desta forma, para estruturar e facilitar a leitura, ordenamos aos trabalhos em três grandes eixos conforme abaixo.

No inicio concentramos principalmente os temas ligados a politica da saúde, são os trabalhos seguintes: O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO MERCOSUL, A POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS E OS IMPACTOS DECORRENTES DO EXCESSIVO ATIVISMO JUDICIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO BRASIL, UMA ANÁLISE DO DIREITO À SAÚDE A PARTIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FUNDADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988., JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: O INDIVIDUAL VS. O COLETIVO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: A PERSECUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL EM TEMPOS DE CRISE e por fim neste bloco o artigo A BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO

FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NESTE MISTER.

Na parte central concentramos os artigos: A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PERSPECTIVA DO BRASIL, NOVOS MODELOS DE AUTONOMIA E DESCENTRALIZAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. VULNERABILIDADE SOCIAL X DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS PARA SOCIOEDUCANDOS EM CONFLITO COM A LEI PENAL, A INVISIBILIDADE DA PESSOA NEGRA NA PÓS-GRADUAÇÃO BRASILEIRA NA PERSPECTIVA CRÍTICA DE AXEL HONNETH, POLÍTICAS CULTURAIS: A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A MINIMIZAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL. e por ultimo o artigo SUB-REPRESENTAÇÃO LEGAL NAS AÇÕES AFIRMATIVAS: A LEI DE COTAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS.

Já no terceiro e ultimo bloco temos: OS DIREITOS SOCIAIS E A ESTABILIDADE FINANCEIRA EM PERSPECTIVA COMPARADA (UNIÃO EUROPEIA-BRASIL), O PRINCÍPIO DA DEMANDA NAS AÇÕES COLETIVAS SOCIAIS VOLTADAS AO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – UM FATOR LIMITADOR DA COGNIÇÃO JUDICIAL?, O POLICY CYCLE PARA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, A ATUALIDADE DA TEORIA DE THOMAS HUMPHREY MARSHALL: EFETIVIDADE DA CIDADANIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL, A (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL, A POLÍTICA INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL À INFÂNCIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ, POLÍTICAS PÚBLICAS: COMO MEIO DE EFETIVIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA e finalmente o artigo A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: FENÔMENO QUE CONCRETIZA O DIREITO HUMANO SOCIAL À PRESTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

Temos a certeza que todos os artigos permitem leitura agradável porem profunda sobre os assuntos tratados no decorrer de cada texto.

Convidamos a todos os estudiosos dos temas abordados a leitura, pois é nossa percepção que contribuirá para o debates, em especial no viés dos Direitos Sociais.

Os Coordenadores

Ilton Garcia da Costa – Prof. Dr. – UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Juvêncio Borges Silva – Prof. Dr. – Universidade de Ribeirão Preto

Clilton Guimarães do Santos – Prof. Dr. – Centro Universitário FIEO

POLÍTICAS CULTURAIS: A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A MINIMIZAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL.

CULTURAL POLICY: THE CLAIM OF HUMAN DIGNITY AND MINIMIZE THE SOCIAL EXCLUSION.

Walter Veloso Dutra ¹
Daniella Eloi De Souza ²

Resumo

A temática do presente artigo refere-se aos direitos culturais como direitos humanos e objeto de políticas públicas. A análise, por recorte metodológico, é feita a partir do estudo do conceito de cultura e a caracterização dos direitos culturais como direitos humanos. Averigua-se, o tratamento dado à cultura pelo legislador e a importância que o Estado concede a esse aspecto indispensável e decorrente da dignidade humana na consecução de políticas públicas culturais. Ao final do estudo, concluiu-se que apesar do arcabouço legislativo, ainda são pequenas as discussões acerca do tema, que geralmente passa esquecido nos discursos daqueles com capacidade para implementá-las.

Palavras-chave: Cultura, Direitos culturais, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article refers to cultural rights as human rights and public policy object. The analysis is made from the study of the concept of culture and characterization of cultural rights as human rights. Ascertains up, the treatment given to culture by the legislature and the importance that the State provides to this essential aspect of human dignity and result in the achievement of public cultural policies. At the end of the study, it was concluded that despite the legislative framework, are still small discussions, the theme has just forgotten in the speech of those with the capacity to implement them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture, Cultural rights, Human rights, Fundamental rights, Public policy

¹ Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduado em Direito, especialista em Direito Público pela PUC-Minas. Professor universitário das Faculdades Doctum.

² Mestrado em Análise Ambiental/IGC - Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Turismo - UFMG. Membro do Grupo Integrado de Pesquisa do Espinhaço Meridional GIPE/UFMG.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Objetiva-se, com o presente trabalho, a reflexão do direito à cultura sob a ótica dos direitos humanos e a sua efetivação através de políticas públicas. A delimitação do tema justifica-se, pois este permite uma abordagem contextualizada sobre a forma como o direito se concretiza em relação à cultura e como as atuações estatais contribuem para o fomento do multiculturalismo, no combate à exclusão social e, principalmente, visando à efetividade dignidade da pessoa humana.

No presente estudo busca-se justificar que a elaboração de políticas públicas na seara cultural pode ser um grande aliado para o resgate da dignidade do cidadão, e, conseqüentemente, de toda uma comunidade.

Apesar do arcabouço legislativo existente hoje no ordenamento jurídico brasileiro, a elaboração de tais políticas não tem sido pauta de interesse, seja pela inviabilidade prática da legislação, pela falta de empenho com a área cultural ou até mesmo pela ineficiência dos gestores públicos.

Trata-se de um trabalho dogmático, isto é, teórico documental, em que são analisados à teoria e os conceitos doutrinários da matéria abordada, como fonte para a formação argumentativa. O trabalho está estruturado em três tópicos, inicialmente será analisado o conceito de cultura e suas diferentes concepções. Em seguida, será desenvolvido um breve estudo sobre direitos culturais caracterizados como direitos humanos. E, por fim, analisar-se-á as políticas públicas como forma de garantir o desenvolvimento nacional por meio de incentivos à cultura.

2 CULTURA E SUAS CONCEPÇÕES

Um conceito definitivo de cultura é algo que provavelmente não existirá, “pois uma compreensão exata do conceito de cultura significa a compreensão da própria natureza humana, tema perene da incansável reflexão humana” (LARAIA, 2008, p. 63).

Na busca pelos sentidos modernos para a palavra cultura, remonta-se sua origem etimológica ao mundo rural associando à ideia de cultivo. A partir do século XVIII, o termo foi ganhando novas concepções, associando-se à ideia de civilização.

A cultura como ideia de civilização salientava uma concepção de refinamento, de distinção entre os indivíduos, restando clara a distinção da época entre os europeus

“civilizados” e suas ações colonizadoras com o intuito de dominar povos “selvagens”, não civilizados.

A partir do século XIX a ideia de cultura rompe-se com o conceito de civilização e os movimentos sociais começam a pautá-la no conceito de diversidade. É o denominado relativismo cultural, destacado por Ahmed (2014), que salienta ser através da cultura, no sentido lato, que o homem fixa sua particularidade e viabiliza sua existência, sua identidade cultural como expressão da vida coletiva e afirmação mesmo da sua individualidade no contexto do grupo social a que pertence.

Nesse sentido, a cultura já não é vista como ornamento, mas a base da existência humana, “onde há ser humano há cultura. Onde quer que o ser humano toque, o quer que faça, está a modificar a realidade e a si próprio e, assim, que interfere no mundo natural ou dele participa, está a criar um mundo cultural.” (REISEWITZ, 2004, p. 80).

A cultura como produto humano representa os diferentes modos de viver, sendo estes criados, adquiridos ou transmitidos por uma coletividade que os define e os caracteriza em determinado grupo social. É necessário pensar a cultura como uma ordem simbólica, afirmando “que nela e por ela os humanos atribuem à realidade significações novas por meio das quais são capazes de se relacionar com o ausente: pela palavra, pelo trabalho, pela memória, pela diferenciação do tempo (passado, presente e futuro).” (CHAUÍ, 2001, p. 294).

A afirmação da cultura como conjunto de tradições de um povo, compondo-se de suas crenças, seus valores, religião, lazer e os aspectos responsáveis pela formação de sua identidade é o que torna possível sua diferenciação das demais sociedades. A cultura é tudo aquilo que é criado pelo homem, e aquilo que embora não seja fruto de sua criação, é valorado como bem cultural.

A pesquisa sobre o sentido da cultura possui diversas acepções, fazendo-se necessário o diálogo entre a sociologia, antropologia, direito e a filosofia. Partindo do pressuposto de cultura como ideia de valor, o estudo analisará a cultura sob uma visão jurídica, valendo-se da Constituição Federal de 1988 que considera esta como fenômeno social e fator de emancipação do homem.

Nas palavras Marchesan (2007):

A afirmação da cultura como síntese de conhecimentos, crenças, arte, moral, costumes e outras capacidades ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro da sociedade desenvolveu-se à ideia de dentro esse conjunto de expressões culturais, há algumas sobre as quais o direito deve incidir. (MARCHESAN 2007, p. 26)

Pensando a partir da análise entre a cultura e o Direito pode-se afirmar uma estreita relação, “em que cada um dos pares ‘completa’ o outro, com vantagens e benefícios recíprocos, na medida em que a cultura obriga o direito a evoluir e o direito recompensa-a, tornando-a mais universal e democrática” (SILVA, 2007, p. 7).

A Constituição não ampara a cultura na extensão de sua concepção antropológica, mas no sentido de um sistema de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira. Assim, do ponto de vista antropológico, todos os utensílios e artefatos construídos por um povo é cultura, mas nem tudo entra na compreensão constitucional digna de ser protegido. Pela significação referencial da norma constitucional é o valor dado a determinado bem cultural que o faz relevante a uma determinada parte da história.

De tal modo, tem-se que a cultura está presente em todas as sociedades, e hoje pelos movimentos de homogeneização cultural é possível que um grupo social absorva elementos de outra cultura, como afirma Caldas (2008):

O fato significativo, no entanto, é sabermos que jamais encontraremos duas comunidades com culturas iguais. É preciso notar que a sociedade é formada por um contingente de pessoas, regidas pelo mesmo conjunto de normas e leis, que de alguma forma aprenderam a viver e a trabalhar juntas para a própria manutenção dessa sociedade. Uma cultura, de outro modo, é um grupo organizado de padrões culturais, normas, crenças, leis naturais, convenções, entre outras coisas, em constante processo de transformação. Assim, apesar da inter-relação cultura e sociedade ser muito estreita e ininterrupta, de serem mesmo imprescindíveis uma à outra, temos de ter sempre em mente o seguinte aspecto: são duas coisas distintas e que apresentam dinâmicas diferentes. (CALDAS, 2008, p. 16)

A Constituição Federal de 1988¹ ao tratar da cultura abarcou o seu enfoque individual, como conhecimento acumulado por uma pessoa, e pelo viés coletivo, representando o conjunto de valores, costumes e saberes de um povo. Ao tratar de ambos os conceitos o poder constituinte resguardou as manifestações culturais do indivíduo e aquelas provenientes da coletividade.

O direito constitucional brasileiro vem proporcionando instrumentos para que as relações sociais se desenvolvam pautadas na diversidade cultural e na valorização das

¹ Na seara da cultura, o rol do artigo 5º da Constituição Federal assegura: a livre manifestação de pensamento e de crença (IV); a liberdade religiosa (VI); a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (IX); a liberdade de associação para fins lícitos (XVII); a proteção ao direito autoral (XXVII e XXVIII); a determinação que a discriminação aos direitos e liberdades fundamentais deve ser punida (XLI); e que o cidadão pode fazer uso da ação popular para defender o patrimônio cultural (LXXIII). No art. 23 a Constituição determina ainda a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na proteção dos bens culturais e artísticos, paisagens naturais e sítios arqueológicos (III); o dever de impedir a evasão ou danos aos bens (IV); propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (V).

manifestações culturais, identificando, resguardando e as promovendo como patrimônio cultural nacional.

Ainda nesse sentido, Ahmed (2014) destaca:

Entendemos necessária uma abordagem de meio ambiente cultural na Constituição articulada de forma orgânica e à luz dos princípios da participação, da informação, tal como se encontra lá desenhada a tutela do bem ambiental, de modo a aprofundarmos as discussões sobre paradigmas, desafios e perspectivas do direito ambiental sob a ótica de um direito que visa não só preservar o que já existe, mas possibilitar o exercício de direitos culturais em um cenário de livre iniciativa nitidamente capitalista, conciliada ao respeito à dignidade da pessoa humana e visando a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. (AHMED, 2014, p. 18)

Vivendo em sociedade o homem ocupa e modifica o seu espaço natural, e diante desse processo forma seus conhecimentos e hábitos que delimitam a sua cultura. E é nesse sentido que fundamenta o direito à cultura, com o reconhecimento de que cada homem e cada grupo social possam buscar os meios para atingir o respeito e a valorização de sua cultura, e para atingi-los é preciso que sejam livres para buscar e experimentar os saberes, sejam eles eruditos e/ou populares.

3 DIREITOS CULTURAIS COMO DIREITOS HUMANOS: UMA EXTENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Caracterizados pela universalidade, indivisibilidade e interdependência em relação aos outros direitos, os direitos humanos se desenvolvem a partir de um constante processo que visa à satisfação humana a partir dos referenciais que esta constrói em sua geração. De tal modo que “todos os direitos humanos devem ser garantidos e a busca pela sua efetividade passa por um processo de ponderação entre os direitos e escolha dos bens de acesso necessários para a fruição desses direitos” (SOARES, 2009, p. 70).

A concepção hoje adotada para a proteção internacional dos direitos humanos nasce como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo, iniciando uma reconstrução dos valores dos direitos humanos como paradigma e referencial teórico para orientar a nova ordem internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surge como uma forte representação do caminho a ser trilhado na busca da paz e da redução das desigualdades e de forma inovadora introduz os direitos sociais, econômicos e culturais, como direitos humanos a serem respeitados pelos Estados.

Artigo 22, Declaração Universal dos Direitos Humanos – Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país (ONU, 1948).

E o artigo 27 da citada Declaração, determina o respeito ao direito de liberdade, participação e produção cultural:

Artigo 27, Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria (ONU, 1948).

Portanto, caracterizados como direitos humanos os direitos culturais buscam uma dinâmica social em que os instrumentos políticos, jurídicos, sociais, econômicos e culturais sejam utilizados visando garantir amplo acesso aos diversos bens culturais. Nesse viés, os direitos humanos culturais necessitam além de uma garantia formal, trazida pelos documentos internacionais e Constituições, mas de uma garantia real, revelada pelo aparato necessário para sua fruição.

Ao perceber-se que a cultura, através dos direitos culturais, é consolidada como direitos humanos, deve esta ser respeitada como direito fundamental da humanidade. Piovesan (2003) auxilia na conclusão de que os direitos culturais são direitos humanos e fundamentais, devendo ser respeitados como tais, e implementados pelos Estados:

Os direitos sociais, econômicos e culturais são, assim, autênticos e verdadeiros direitos fundamentais. Integram não apenas a Declaração Universal, como ainda inúmeros outros tratados internacionais. (...) A obrigação em implementar esses direitos deve ser compreendida à luz do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, reafirmado veementemente pela ONU na Declaração de Viena de 1993. (PIOVESAN, 2003, p. 96)

Os direitos culturais também estão englobados na concepção de direitos fundamentais sociais. Destinados à proteção da dignidade humana e positivados constitucionalmente, os direitos fundamentais possuem grande afinidade com os direitos humanos, que podem ser analisados como fruto da evolução jus-filosófica que busca a ampla tutela da dignidade humana independente do tempo e lugar que o indivíduo se encontre. Cunha Filho (2000) esclarece esse conceito ao afirmar:

No que concerne ao conteúdo, um direito é fundamental se concorre para a efetivação do núcleo que justifica a existência de qualquer direito, desta espécie, de um ordenamento jurídico democrático, a dignidade da pessoa humana. Sem isso não faz sentido o formalismo de dividir o poder em funções, tampouco a definição da emanção do poder ou mesmo um rol frio de direitos e deveres dos indivíduos, para atender às exigências de uma doutrina tradicionalista, que se reusa a ir além do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (CUNHA FILHO, 2000, p. 39).

Os direitos fundamentais podem ser entendidos como instrumentos para que o cidadão obtenha os meios de viver de forma digna, pois estes limitam o poder estatal, e fixa os parâmetros a serem seguidos pelo cidadão e pelo Estado para o exercício dos demais direitos. A identificação dos direitos culturais como direitos fundamentais possibilita estabelecer suas características próprias e indicar as obrigações do Estado ao reconhecer tais direitos.

Do mesmo modo que existem as dimensões dos direitos humanos, estas também existem no âmbito dos direitos fundamentais, é o que esclarece Sarlet (2007), ao afirmar que o processo de luta para o reconhecimento destes passa pelo esforço para que exista a aceitação pela norma positivada dos direitos para todos os homens, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a participação política e a manifestação cultural.

No Brasil, o reconhecimento dos direitos culturais como direito fundamental ocorre somente na Constituição de 1988, que estabelece uma organização jurídico-política garantidora da liberdade e igualdade das expressões culturais, e também tutela os bens culturais como bens da vida, numa interação entre Estado e Sociedade.

Segundo Cunha Filho (2000), os direitos culturais são os atinentes às artes, à memória coletiva e à transmissão dos saberes, assegurando aos seus titulares o conhecimento através do uso do passado, a vivência do presente e as decisões que podem refletir no futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Os direitos culturais estabelecidos como direitos humanos e fundamentais atuam como exercício de cidadania, e surgem como fruto do reconhecimento por parte das autoridades institucionalizadas de que a vida humana e seus diversos aspectos ligados à identidade e memória de um povo, caracterizam-se por bens materiais e imateriais dotados de valor cultural.

Nas palavras de Ahmed (2014) “os direitos culturais possuem, por sua vez, característica dinâmica, materializam-se nas garantias e acesso a bens materiais e imateriais para viver, cuja dicção constitucional presume a diversidade e a pluralidade.” (AHMED, 2014, p. 21).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em artigo específico à consagração do direito cultural:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes seguimentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

V – valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 1988)

Espalhados por todo o texto constitucional e em função de seu conteúdo, os direitos culturais vão além do art. 5º e do art. 215, extrapolando a formalidade e afirmando seu caráter fundamental. Desse modo, valendo-se de um mínimo de sensibilidade, não é plausível que um intérprete não lhe conceda o status de fundamental, “isto porque referem-se a aspectos subjetivos de importância capital, por vezes de individualidades, por vezes de grupo e também de toda a Nação, no que concerne à questão da chamada identidade cultural” (CUNHA FILHO, 2000, p. 43)

O direito cultural constitucionalmente resguardado vai além de seu reconhecimento, visa o direito à fruição desses bens como elementos formadores da identidade dos cidadãos e de sua coletividade. Como forma de expressão da cidadania os direitos culturais impõem um poder dever ao Poder Público e a sociedade, é o que destaca Soares (2009) ao afirmar que:

no arcabouço normativo sobre direitos culturais, tão importante quanto as normas que declaram os direitos culturais como direitos a serem gozados pela humanidade, são as normas e ações, no plano interno, do Poder Público e da sociedade que tutelem, promovam e valorizem o patrimônio cultural material e imaterial. (SOARES, 2009, p. 71)

Assim, o direito cultural enquanto exercício de cidadania pressupõe o pleno gozo dos direitos civis e políticos, dotado de uma capacidade crítica e de autodeterminação que só pode ser vislumbrada em um contexto de respeito às liberdades culturais. Ao Poder Público em suas diferentes esferas cabe o permanente zelo ao tratar a diversidade cultural espalhada pelos diferentes povos que compõem a sociedade brasileira, para que suas expressões sejam respeitadas por força dos direitos humanos, já reconhecidos na seara internacional, e também

pelos direitos fundamentais que reconhecem o direito à cultura no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto é que se inserem as políticas culturais a serem discutidas a seguir.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS CULTURAIS

Para se entender as políticas públicas faz-se necessário buscar suas origens, que denotam de um desenvolvimento histórico em que a visão do Estado baseava-se na preponderância do Poder Legislativo, que, embasado pelo pensamento de Locke (1994), a edição de uma norma seria o coroamento da atividade do Estado. A função de legislar parecia bastar à boa gestão da coisa pública, pois o Estado não designava um poder que age, mas uma autoridade que zela pela tranquilidade e segurança da sociedade, gerando aquilo que Rousseau (2006) chamava de “situação de inanição” (MILARÉ, 2002).

Em contraponto a essa visão surge o Estado Social de Direito, propondo que os Poderes Públicos fossem além da produção de normas gerais, buscando alcançar metas predeterminadas. Assim, a edição de uma lei se vincularia ao dever de realização eficiente de um programa pré-estabelecido e o Estado passaria a ser a fonte provedora e mantenedora de Políticas Públicas estabelecidas em prol de finalidades específicas do bem comum (MILARÉ, 2002).

As Políticas Públicas não se limitam apenas a uma norma, mas a um complexo de normas e decisões dos Poderes Públicos, consubstanciando-se em uma natureza heterogênea do ponto de vista jurídico, conforme assevera Grau (2008):

A expressão ‘políticas públicas’ designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social. E de tal forma isso se institucionaliza que o próprio Direito, neste quadro, passa a manifestar-se como uma política pública – o Direito é também, ele próprio, uma política pública. (GRAU, 2008, p. 26)

Sobre esse viés, a implementação dos direitos culturais no plano coletivo exige a atuação do Estado com o estabelecimento e implementação de políticas públicas que versem sobre a proteção, formação e promoção cultural.

O caráter democrático trazido pela Constituição de 1988 salientou a democratização da cultura por meio da ação do Estado. As ações culturais e a intervenção estatal nessa seara devem sempre buscar a valorização da pluralidade cultural, proporcionando os instrumentos para o desenvolvimento sustentável dos direitos culturais.

A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, aufram os benefícios da cultura. Em suma: trata-se da democratização da cultura que represente a formulação política e sociológica de uma concepção estética que seja o seguimento lógico e natural da democracia social que inscreva o direito à cultura no rol dos bens auferíveis por todos igualmente; democratização, enfim, que seja o instrumento e o resultado da extensão dos meios de difusão artística e promoção de lazer da massa da população, a fim de que possa efetivamente ter acesso à cultura (SILVA, 2001, p. 210).

Desse modo, as obrigações do Estado decorrem dos direitos culturais estabelecidos na Constituição de 1988 e se concretizam nas políticas públicas culturais a serem implementadas. A ação do Estado deve pautar-se no respeito à pluralidade cultural e nas diferentes formas de manifestações culturais da sociedade, não interferindo na esfera individual ou coletiva. Contudo, o Estado “deve atuar no sentido de proporcionar todos os meios para a livre expressão cultural e para o acesso equitativo aos bens materiais e imateriais (objeto de fruição individual e coletiva) culturais” (SOARES, 2009, p.80).

Ao propor o reconhecimento da pluralidade cultural e a efetivação das políticas públicas projeta-se um desenvolvimento socioeconômico em prol da garantia dos direitos fundamentais, de tal forma que a efetivação das diretrizes constitucionais estejam de acordo com a realidade social.

Produzir políticas públicas constitui na obrigação do Estado de prover meios e condições para o exercício de direitos. Nesse sentido, Bercovici (2006) esclarece que o próprio fundamento das políticas públicas é a necessidade de concretização de direitos por meio de prestações positivas do Estado, sendo o desenvolvimento nacional a principal política pública, conformando e harmonizando todas as demais.

Na seara cultural, o pleno exercício desses direitos somente ocorrerá quando o Estado desenvolver ações eficazes que visem alcançar os objetivos que atribui à norma constitucional na seção relacionada à cultura.

Chauí (1985) destaca que “a política cultural é, juntamente com a política social, uma das formas empregadas pelo Estado contemporâneo para garantir sua legitimação, isto é, para oferecer-se como um Estado que vela por todos e que vale para todos.” (CHAUÍ, 1985, p. 35).

A efetivação de políticas públicas culturais abarca diferentes possibilidades, uma vez que diversos são os tipos de expressão cultural, e múltiplos são os públicos a serem atingidos.

São inúmeras as linguagens e suportes de expressão a serem contemplados: teatro, música, dança, cinema, comunicação de massa, artes plásticas, fotografia, escultura, artesanato, livros, patrimônio cultural (material e imaterial), circo, museus etc., cada um com a sua complexidade e especificidade a ser considerada. Uma política

abrangente também deve considerar as dimensões transversais a estas linguagens e suportes: deve pensar em termos de políticas de capacitação profissional, criação, produção, circulação e financiamento da cultura. Temos também diferentes públicos ou segmentos culturais que devem ser enfocados pelas políticas públicas de cultura: povos indígenas e afrodescendentes, juventude, portadores de necessidades especiais, comunidades marginalizadas das grandes cidades e para as comunidades GLBT. (BONFIM, 2003, p. 78-79)

A discussão acerca dos direitos culturais e das políticas públicas como forma de sua promoção ainda é recente, e dentro dessa atual discussão além da busca pela conscientização da importância da cultura, busca-se também como forma de inclusão social. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos culturais foram ampliados e no Estado Democrático de Direito objetiva-se também a erradicação da pobreza do conhecimento, incentivando à arte e valorizando a identidade cultural dos indivíduos que, mesmo estando à margem da sociedade, no plano material, formalmente são cidadãos.

As políticas públicas culturais devem ir além da preservação da memória, pois devem atuar minimizando situações de exclusão social.

A política cultural consistente, portanto, não só investimento para preservação da memória, mas também com vistas a assegurar uma dinâmica e fluência de eventos propiciando o acesso a bens culturais e fomentando sua produção e circulação revela-se, pois, tarefa essencial a assegurar a cidadania cultural, indispensável para o direito ao meio ambiente no âmbito das cidades. (AHMED, 2014, p. 24)

Desta forma, verifica-se a amplitude da dimensão do meio ambiente cultural trazida pelo texto constitucional, que veio a ser concretizada através de duas emendas constitucionais que fortaleceram o suporte normativo para o exercício dos direitos culturais.

A emenda de nº 48/2005 acrescentou o § 3º, ao art. 215 da Constituição e instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC) e recentemente novos contornos foram dados com a aprovação da emenda nº 71/2012 que acrescentou o art. 216-A na Constituição que dispôs sobre o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

O SNC “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (BRASIL, 2012).

Importante destacar que desde 2003 o Ministério da Cultura tem voltado suas políticas, programas, projetos e ações para um sentido antropológico da cultura, que se pauta por três dimensões — a simbólica, a cidadã e a econômica —, orientadoras do SNC. Não obstante a distinção entre elas têm caráter complementar no que diz respeito à atuação do

Estado no setor da cultura, vez que se norteiam pelo exercício dos direitos culturais, buscando corresponder às expectativas e desafios da contemporaneidade (COSTA, 2012).

Esses dispositivos apontam para uma nova vertente, direcionada para a consolidação das garantias do exercício dos direitos culturais:

A leitura do texto constitucional aponta também de forma nítida que o escopo do legislador foi conceber a cultura como bem jurídico pertencente a toda a população, cujos direitos a ela pertencem de construí-la como também de exigir do Poder Público que implemente políticas públicas aptas a sua realização plena e de modo a representar força motriz no desenvolvimento humano e na emancipação do indivíduo. (AHMED, 2014, p. 27)

O SNC foi elaborado como forma de garantir centralidade e constitucionalidade às políticas culturais, que vinham sendo estruturadas de forma insuficiente e com baixos orçamentos, e participação mínima nas principais decisões de governo.

A inspiração para o SNC veio dos resultados alcançados por outros sistemas de articulação de políticas públicas instituídos no Brasil, particularmente o Sistema Único de Saúde (SUS). A experiência do SUS mostrou que o estabelecimento de princípios e diretrizes comuns, a divisão de atribuições e responsabilidades entre os entes da federação, a montagem de um esquema de repasse de recursos e a criação de instâncias de controle social asseguram maior efetividade e continuidade das políticas públicas (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2010, p. 40).

Assim, é notável a existência no ordenamento jurídico brasileiro de um projeto de políticas públicas de longo prazo na seara cultural, pautado na democracia participativa e focado no multiculturalismo, afim de que se desenvolva a economia da cultura e a promoção dos direitos fundamentais.

A formação sociocultural do Brasil é marcada por encontros étnicos, sincretismos e mestiçagens. É dominante, na experiência histórica, a negociação entre suas diversas formações humanas e matrizes culturais no jogo entre identidade e alteridade, resultando no reconhecimento progressivo dos valores simbólicos presentes em nosso território. Não se pode ignorar, no entanto, as tensões, dominações e discriminações que permearam e permeiam a trajetória do País, registradas inclusive nas diferentes interpretações desses fenômenos e nos termos adotados para expressar as identidades.

A diversidade cultural no Brasil se atualiza – de maneira criativa e ininterrupta – por meio da expressão de seus artistas e de suas múltiplas identidades, a partir da preservação de sua memória, da reflexão e da crítica. As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas e ações para reconhecer, valorizar, proteger e promover essa diversidade. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2010, p.46)

Necessário ainda se faz investigar os instrumentos que devam ser colocados à disposição dos operadores de políticas públicas para que estes possam atuar. Breus (2007) afirma que o fundamento das políticas públicas está no “reconhecimento dos direitos sociais,

aqueles que se concretizam mediante prestações positivas do Estado. Enquanto os direitos individuais consistem em liberdades, os direitos sociais consistem em prestações.” (BREUS, 2007, p. 219).

As políticas públicas estão ligadas ao Estado, que tem o dever de determinar como os recursos serão usados em benefício de seus cidadãos. O incentivo a grupos culturais, à valorização dos trabalhadores e profissionais da área cultura, deve ser entendido como forma de reduzir as desigualdades e a pobreza.

Na esfera federal, ainda que timidamente, o governo vem se comprometendo a promover programas de cooperação técnica para o aprimoramento dos marcos legais da cultura em âmbito nacional. Acerca das áreas de financiamento, vem sendo previsto uma maior padronização dos fundos municipais e dos mecanismos de repasse de recursos federais, sempre estimulando a contrapartida do governo local.

As políticas de preservação do patrimônio cultural lideradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) apresentaram um significativo avanço a partir de 2000, quando os modernos princípios trazidos pela Constituição de 1988 começaram a ser implementados em ações e inovações nas políticas públicas culturais.

Com o renascimento das políticas de preservação do patrimônio em nível federal, novos aspectos foram implementados, destacando-se:

1. A atualização do conceito de patrimônio, adequando-o à diversidade cultural brasileira;
2. A formulação de diretrizes do desenvolvimento local e a potencialização das possibilidades de fruição do patrimônio cultural;
3. A abertura para novas áreas de atuação, de forma a abranger os diferentes legados da cultura brasileira;
4. A formulação e a implantação de novos instrumentos de ação;
5. A revisão das metodologias de trabalho;
6. O fortalecimento do órgão nacional de preservação para dar suporte à ampliação do campo de ação;
7. O esforço para construir instrumentos de ação conjunta e de gestão compartilhada do patrimônio entre União, Estados e Municípios;
8. O progressivo e substancial aumento do investimento em preservação e promoção de bens culturais. (PORTA, 2012, p. 7)

Implementar esses novos objetivos a partir de ações proporcionadas por políticas públicas é proporcionar um reencontro dos povos nacionais com sua trajetória histórica, formada por diferentes origens e naturezas. A partir da Constituição de 1988, busca-se a democratização das políticas de preservação.

Porta (2012) enfatiza que “os diferentes universos culturais a serem identificados, pesquisados e preservados trouxeram novos interlocutores e novos atores sociais para a

política de patrimônio antes dela alheios ou apartados” (PORTA, 2012, p. 13). Desse modo, diferentes grupos sociais começam a se reconhecer nas ações de preservação, atribuindo assim importância a essas e afirmando suas identidades.

O registro ou o tombamento de um bem cultural como patrimônio vai além do ato administrativo que o compõem, nas palavras de Andrés (2002):

O ato de proteção, que está implícito na figura do tombamento, vai muito além do que sugere a materialidade da questão, ele incide também sobre a autoestima das pessoas diretamente envolvidas, bem como da comunidade envoltória, ele não atribui apenas o poder de coerção, de vigilância, de fiscalização, mas também confere valor. E como valoriza, ele eleva e estabelece uma aura de respeito sobre o bem que se pretende preservar. (ANDRÉS, 2002, p. 43)

No âmbito estadual, o estado de Minas Gerais, na seara cultura, possui três principais instrumentos, a Lei nº 17.615/2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado; o Fundo Estadual de cultura; e o ICMS Cultural. Esses três instrumentos se baseiam em diferentes modalidades de financiamento cultural. Pela Lei nº 17.615/2008, o financiamento se dá por meio de renúncia fiscal, de acordo com o modelo instituído em âmbito federal. O Fundo Estadual de Cultura se fundamenta em dotação orçamentária do Estado, tendo como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais e como órgão gestor a Secretaria de Estado da Cultura. O ICMS Cultural, iniciativa pioneira do estado de Minas Gerais, é outra modalidade de financiamento que viabiliza o repasse do ICMS aos municípios pautando-se entre os critérios para distribuição do imposto, os investimentos realizados na preservação do patrimônio cultural.

Levando em consideração a breve análise apresentada, é notável a nova dimensão que o Brasil vem assumindo em termos de desenvolvimento e estruturação das políticas públicas na seara cultural. Iniciativas isoladas não atendem aquilo que o preceito constitucional exige, sendo necessárias outras ações, que, em conjunto com aquelas já implementadas, podem tornar o direito à cultura concretamente um direito fundamental da pessoa humana.

Diante dos diferentes legados vistos na trajetória histórica brasileira, faz-se necessário que a política cultural amolde seus instrumentos de ação para que possa atuar na preservação e valorização de bens tão distintos e diversificados. Ainda nesse sentido, Porta (2012) salienta:

O maior desafio da política de preservação do patrimônio cultural no Brasil é estimular e reforçar esse interesse, facilitando formas de participação que ampliem e legitimidade e a importância social do patrimônio cultural e, dessa forma, favoreçam a efetivação de seu potencial como gerador de desenvolvimento qualificado. (PORTA, 2012, p. 14)

Ao buscar a efetividade das políticas culturais na atualidade, já não se procura instrumentos que a tornem imutável, apenas como referência de um período passado, hoje, fala-se em patrimônios e culturas “vivas” e “abertas”, incluindo em suas políticas de preservação, participação social daqueles que usufruem destas, permitindo assim seu desenvolvimento e reinserção na dinâmica da sociedade.

A restauração, conservação ou documentação de bem cultural não basta diante da nova perspectiva de cultura, é necessário reinseri-la na dinâmica social, atendendo aos anseios e necessidades da comunidade que os detém.

“A importância do uso ou da função social de um bem cultural já é um elemento reconhecido como fundamental para a política de preservação” (PORTA, 2012, p. 19), desse modo, pensar em políticas públicas na esfera cultural é pensar com um olhar abrangente e generoso, abarcando o bem cultural em suas dimensões materiais e imateriais, com a participação social de seus protagonistas, a difusão e informação do conhecimento, fortalecendo os canais de participação, fomentando as iniciativas populares e principalmente, reinserindo os bens culturais na dinâmica social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar os direitos culturais a partir das ideias de direitos humanos, apresentando, posteriormente, a necessidade de políticas públicas para sua efetividade.

Inicialmente, apresentou-se a evolução do conceito de cultura até o seu entendimento atual como conjunto de tradições de um povo, composto por suas crenças, valores, religião, lazer e os aspectos responsáveis pela formação de sua identidade, tornando-o possível sua diferenciação das demais sociedades.

Buscou-se também a fundamentação dos direitos culturais como direitos humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. E caracterizado como direito humano os direitos culturais devem buscar uma dinâmica social para que os instrumentos

políticos, jurídicos, sociais, econômicos e culturais sejam utilizados de modo a garantir amplo acesso aos bens culturais visando à dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, analisaram-se as políticas públicas concluindo que estas não se limitam apenas a uma norma, mas a um complexo de normas e decisões dos Poderes Públicos em prol de um bem comum.

Transcorridas, com o passar dos anos, as concepções elitistas de cultura, a proteção dos bens culturais comum a todos os povos foi sendo pensada no sentido de solidariedade entre os Estados e seus povos. A construção de políticas públicas na esfera cultural tornou-se uma realidade necessária na busca pelo reconhecimento da pluralidade cultural, na efetivação das diretrizes constitucionais e, principalmente, na legitimação e garantia dos direitos fundamentais.

Verificou-se que as políticas públicas culturais não devem se restringir a preservação da memória, devendo atuar em prol da minimização de situações de exclusão social e garantindo o pleno exercício da cidadania.

O Brasil de hoje, após a Emenda Constitucional nº 48/2005, que acrescentou o § 3º, ao art. 215 da Constituição e instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC), e a emenda nº 71/2012 que acrescentou o art. 216-A na Constituição que dispôs sobre o Sistema Nacional de Cultura (SNC), possui um vasto arcabouço legislativo para a concretização dos direitos culturais. O que hoje se necessita é um olhar um tanto mais complacente e engajado dos gestores públicos para a área cultural e que os valores normativos possam ser aplicados em prol da coletividade.

A necessidade de políticas efetivas sobre a real percepção dos direitos culturais visam encontrar respostas novas e diversas para questionamentos antigos, compreendendo assim as diferentes possibilidades do ser e contribuindo para a continuidade de manifestações culturais dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira.

As mais diferentes manifestações culturais que formam a sociedade brasileira buscam ainda a valorização de sua identidade e a implementação de políticas públicas culturais podem resultar numa significativa redução da exclusão social, exclusão esta que vai além da distribuição de renda e das ações paternalistas, mas, sobretudo atuam no resgate da autoestima e da dignidade dos que ainda hoje são excluídos.

REFERÊNCIAS

AHMED, Flávio. **Direitos culturais e cidadania ambiental no cotidiano das cidades**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

ANDRÈS, Luiz Phelipe de Carvalho Castro. **Ata da 35ª Reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural**. Sessão realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e dois, no Salão Portinari, do Palácio Gustavo Capanema, no Rio de Janeiro. Disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/2002__03__35a_reunio_ordinria__22_de_agosto.pdf, acesso em 24 nov. 2015.

BERCOVICI, Gilberto. **Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado**. In: Maria Paula Dallari Bucci. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONFIM, Eduardo. **Políticas públicas culturais**. Revista Princípios EDIÇÃO 70, Ago/Set/Out, 2003, disponível em <http://www.fmauriciograbois.org.br/cultura/>. Acesso em 10 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 mar. 2016.

BRASIL. **Lei 12.342/2010**. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112343.htm>. Acesso em 10 mar. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 71/2012**. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm>. Acesso em 10 mar. 2016.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CALDAS, Waldenyr. **Cultura**. 5 ed. São Paulo: Global, 2008.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12 ed. São Paulo: Ática, 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 1985.

COSTA, Rodrigo Vieira. **Federalismo e organização sistêmica da cultura: o Sistema Nacional de Cultura como garantia de efetivação dos direitos culturais**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil – e Outros Escritos: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- MILARÉ, Edis. **Ação civil pública: 7.347/85 – 15 anos**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.
- MINISTÉRIO DA CULTURA. **Estruturação, institucionalização e implementação do Sistema Nacional de Cultura**. Brasília: Ministério da Cultura, 2010. Disponível em www.cultura.gov.br/snc/publicacoes/-/asset.../estruturacao.../10907 acesso em 10 mar. 2016.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/declaracao/>>, acesso em 10 mar. 2016.
- PORTA, Paula. **Política de preservação do patrimônio cultural brasileiro: diretrizes, linhas de atuação e resultados**. Brasília: IPHAN/MONUMENTA, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Ricardo Rodrigues da Gama. 1ª ed. São Paulo: Russel, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Coimbra: Almedina, 2007.
- SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.